



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026953-93.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JORGE CÁSSIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.732

APELAÇÃO Nº 1026953-93.2024.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS (11ª VARA CÍVEL)

APELANTE: JORGE CÁSSIO DA SILVA

APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: EDUARDO BIGOLIN

RESPONSABILIDADE CIVIL - Fornecimento de energia elétrica - Suspensão do serviço - Ação de indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Ausência de comprovação da alegação de religação fraudulenta da unidade consumidora e de prévia notificação com indicação de inadimplemento em relação à fatura atual - Vedação legal expressa de suspensão do fornecimento de energia elétrica entre sexta-feira e domingo - Lei nº 14.015/20 e artigo 359 da Resolução 1.000/2021 da ANEEL - Suspensão indevida do serviço - Dano moral caracterizado - Indenização exigível, mas não no valor pretendido - Ação procedente - Apelação provida

A sentença de fls. 156/160, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação.

Apela o autor (fls. 163/171) alegando, em resumo, que i) não houve suspensão do “fornecimento de energia elétrica devido à inadimplência das contas com vencimento em 3 de janeiro de 2024 e 5 de fevereiro de 2024. A continuidade do consumo de energia, como evidenciado pelas faturas subsequentes (p. 24, 26 e 27), confirma que a suspensão não ocorreu. A apelada realizou o RECORTE de forma indevida, uma vez que não houve a suspensão real do fornecimento de energia, nem qualquer religação não autorizada por parte do apelante. Além desse erro, a suspensão foi efetuada em uma sexta-feira, prática proibida pela legislação vigente”, ii) a ré “não comprova nos autos que a apelante realizou a autorreligação da energia elétrica” e iii) “o serviço foi restabelecido apenas em 18.06.2024, às 16h50, ou seja, após um período de 5 dias da suspensão indevida, configurando um atraso injustificável no restabelecimento da energia elétrica (fls. 32). Tal situação não se limitou a um mero aborrecimento, o que gera inegável incômodo, descontentamento e insegurança, ou seja, lesões evidentes à honra, e que ensejariam, naturalmente, a indenização”. Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 175/183).

É o relatório.

Preservado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, o inconformismo comporta acolhimento.

Consta da inicial que em 14 de junho de 2014 (sexta-feira) os “funcionários da ré compareceram na unidade consumidora do autor e realizaram a suspensão do fornecimento de energia”, informando que “a suspensão era em decorrência do RECORTE (...) religação unilateral realizada em fevereiro de 2024”, que “em fevereiro de 2024

não houve a suspensão da energia elétrica na unidade consumidora do autor (...) Não bastasse isso, foi ilícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica”, pois, além de ser proibida a suspensão do serviço às sextas-feiras, está “adimplente com a concessionária”.

Por tais razões, o autor requereu a concessão da “*ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, consoante ao disposto no art. 300 do CPC e art. 84 do CDC, para determinar que a Ré proceda com o restabelecimento do serviço de energia elétrica*”. No mérito, pede a confirmação da tutela de urgência e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Antes de o pedido liminar ser apreciado pelo juízo de origem, foi noticiado o restabelecimento do serviço, sendo então requerido pelo autor “*o prosseguimento da ação em relação aos danos morais*” (fl. 32).

Em contestação (fls. 40/59), foi inicialmente alegado pela ré que o “*corte em si*” deu-se em 20 de fevereiro de 2024 em razão do não pagamento das faturas vencidas em 3 de janeiro e 5 de fevereiro de 2024, que as mencionadas faturas foram pagas, respectivamente, em 20 de fevereiro e 12 de março de 2024, mas que mesmo com o pagamento das mencionadas faturas e o pedido de religação, o serviço permaneceu suspenso porque “*o local estava fechado*”, frustrando as tentativas de restabelecimento do serviço, e que, se “*as tentativas de religação não obtiveram sucesso, devido ao local estar fechado, o cliente estava auto religado*”, ou seja, o autor “*à revelia*” da concessionária ré e, portanto, de forma unilateral e fraudulenta “*religou*” sua unidade consumidora, o que deu origem à “*nota de recorte em 13/06/2024 com execução em 14/06/2024*”.

Considerando a alegação de que não foi possível restabelecer o serviço em fevereiro de 2024 em razão de a residência do autor estar fechada, presume-se, por consequência lógica, que o inverso também não é possível, isto é, não há como suspender o serviço se o local estiver fechado.

Assim, as telas sistêmicas reproduzidas na contestação, mais precisamente as de fl. 42, não são suficientes para comprovar, por si só, de forma segura e imparcial, a alegação de que houve suspensão do serviço em 20 de fevereiro de 2024, já que consta a informação “*19/02/2024 (...) fechada (...) CCS - Corte no Disjuntor p/ Ina*”, a sugerir a impossibilidade da suspensão do serviço em razão do local estar fechado, e que em “*20/02/2024*” deveria ter sido realizado não corte, mas a suposta “*religação no disjuntor*”.

A alegação de que o autor promoveu a “*religação*” de sua unidade consumidora de forma unilateral e fraudulenta também não

encontra respaldo nas mencionadas telas sistêmicas.

Primeiro porque são documentos unilaterais e, de todo modo, não apontam nenhum indício de fraude praticada pelo autor. E segundo porque a tela reproduzida a fl. 47 indica que a alegada “*nota de recorte em 13/06/2024*” deu-se por inadimplência e não em razão de religação fraudulenta da unidade consumidora.

Ao lado disso, a circunstância de a ré ter emitido faturas de consumo posteriores à suposta suspensão do serviço em 20 de fevereiro de 2024 não é suficiente para comprovar que a unidade consumidora foi religada de forma fraudulenta pelo autor. Pelo contrário, torna ainda mais duvidosa a alegação de que houve a mencionada suspensão e religação.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, era ônus da ré de comprovar a alegação de que o serviço foi suspenso em 20 de fevereiro de 2024 e de que o autor promoveu a religação da unidade consumidora de maneira fraudulenta, não apenas em razão da regra do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mas principalmente porque não se pode exigir do autor prova de fato negativo (de que não houve a suspensão do serviço em 20 de fevereiro de 2024 e tampouco religação fraudulenta).

Não bastasse isso, na segunda parte da contestação, mais precisamente fl. 51 em diante e especialmente no item “*DO MÉRITO*”, a ré, em contradição com as alegações inicialmente ventiladas naquela manifestação, passa a afirmar que o restabelecimento do serviço somente foi possível em razão da comprovação do pagamento da “*conta com vencimento em 03/06/2024*” e que “*o corte foi escorreito*” porque “*houve inadimplência de faturas atuais*”, não havendo, portanto, “*conduta irregular*”.

É dizer, na segunda parte da contestação a ré passa a sustentar a legalidade da suspensão do serviço em 14 de junho de 2024 não em razão da suposta religação fraudulenta da unidade consumidora, mas em razão de o autor não ter efetuado o pagamento das faturas atuais, mais precisamente a com vencimento em 3 de junho de 2024.

Dispõem o artigo 356, “caput”, e seu inciso I, da Resolução 1.000/2021 da ANEEL, que “*a suspensão do fornecimento de energia elétrica de unidade consumidora por inadimplemento, precedida da notificação do art. 360, ocorre nos seguintes casos: I - não pagamento da fatura da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica*”, enquanto o artigo 360, § 1º, inciso II, da referida resolução estabelece que “*§ 1º A notificação deve ser realizada com antecedência de pelo menos: (...) II - 15 dias: nos casos de inadimplemento*”.

Não há nos autos notícia de que o autor foi previamente notificado acerca da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento da fatura vencida em 3 junho de 2024. Além disso, a ré reconhece que houve pagamento das faturas vencidas em 3 de janeiro e 5 de fevereiro de 2024, respectivamente, em 20 de fevereiro e 12 de março de 2024, antes do corte noticiado na inicial (14 de junho de 2024).

Nas faturas com vencimento em 3 de junho e 3 de julho de 2024 (fls. 26/27) não consta do campo “aviso importante” informação de que o autor estaria inadimplente e sujeito a suspensão do serviço, sendo que o documento de fls. 28/29 comprova o pagamento antecipado da fatura vencida em 3 de julho de 2024, no valor de R\$ 631,85.

A Lei nº 13.460/17, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.015/20, estabelece, nos artigos 5º e 6º, que o serviço de energia elétrica não pode ser suspenso aos finais de semana, independentemente da existência de inadimplimento (*“Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes: XVI comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplimento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial. (gn) Art. 6º São direitos básicos do usuário: Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplimento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado”*), o que é reforçado pela regra do artigo 359 da Resolução 1.000/2021 da ANEEL (*“A distribuidora deve adotar o horário das 8 horas às 18 horas para a execução da suspensão do fornecimento por inadimplimento, sendo vedada às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e nos feriados”*).

Cabe observar que não há nos dispositivos supramencionados qualquer distinção quanto ao “corte” ou “recorte” do fornecimento e que foi admitido pela ré que o “recorte” ocorreu no dia 14 de junho de 2024, sexta-feira (fl. 48).

Assim, nos termos do artigo 361, inciso II, da supramencionada resolução (*“A suspensão do fornecimento de energia elétrica é considerada indevida se: (...) II - a suspensão for efetuada sem observar o disposto nesta Resolução”*), outra conclusão não se pode tirar senão a de que o corte realizado em 14 de junho de 2024 ocorreu de maneira abusiva, eis que não comprovada a alegação de que a suspensão se deu em razão da “relição” fraudulenta da unidade consumidora, além de ter sido realizado sexta-feira e sem prévia notificação de inadimplimento de faturas atuais.

Induvidoso, portanto, que está configurada a prática do ilícito mencionado na inicial, causador de inúmeros transtornos, os quais não podem ser considerados como meros dissabores, caracterizando circunstância excepcional que coloca o usuário em conjuntura de extraordinária indignação e humilhação, resultando em afronta à dignidade e autorizando a fixação de indenização por danos morais, conforme precedente deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE DÉBITOS IMPUTÁVEIS À AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Ação julgada procedente em primeira instância. 2. Inconformismo da ré não acolhido. 3. Incidência do art. 6º, VIII, do CDC. Ausente prova de débito imputável à autora. Corte injustificado e, portanto, abusivo. 4. Danos morais configurados. Circunstância que supera mero aborrecimento cotidiano. Aplicação da teoria do desvio produtivo. Fixação de indenização em R\$ 5.000,00, apta a desestimular a ofensora e reparar a vítima. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida

(Apelação nº 1006469-76.2023.8.26.0604, Relator Desembargador Paulo Alonso, 30ª Câmara de Direito Privado, 13.8.2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica - Ausência de prévia notificação - Descabimento - (art. 356, I, §1º, 360, §1º, II, c/c 361, II, todos da Resolução 1.000/2021 da ANEEL) - Danos morais configurados - Ação parcialmente procedente - Recurso desprovido, com observação

(Apelação nº 1009333-86.2022.8.26.0066, Relator Desembargador Melo Bueno, 35ª Câmara de Direito Privado, 31.10.2023)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Interrupção na prestação dos serviços de energia em 27 de março de 2021 (sábado), com o restabelecimento dos serviços em 29 de março de 2021, em razão do inadimplemento de fatura com vencimento em 24 de fevereiro de 2021 - Vedada a interrupção do serviço aos sábados (artigo 6º, parágrafo quarto, da Lei número 8.987/95) - Não comprovada a prévia comunicação acerca da interrupção na prestação dos serviços (nos termos do artigo 6º, parágrafo terceiro, inciso II, da Lei número 8.987/95) - Autores privados de serviço imprescindível à satisfação de necessidades do indivíduo - Caracterizado o dano moral (...) (Apelação nº 1003986-86.2021.8.26.0008, Relator Desembargador Flávio Abramovici, 35ª Câmara de Direito Privado, 11.3.2022)

Cabe lembrar que o valor da indenização por danos morais deve, regra geral, estar adequada às condições pessoais, sociais e

profissionais do ofendido, às repercussões que o fato ocasionou à sua vida pessoal e ao grau de dor e sofrimento por ele experimentados, e, de outro lado, às condições econômicas e ao grau de intensidade da culpa do ofensor, de modo a que a sanção não seja irrisória a ponto de lhe ser insensível ou de não servir de instrumento a desestimulá-lo da prática de novos atos similares, e nem excessiva a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação.

Desse modo, considerando o desassossego causado ao autor que permaneceu sem fornecimento do serviço do dia 14 (sexta-feira) até 18 (terça-feira) de junho de 2024, observando-se a regra do artigo 362, inciso I, da Resolução 1.000/2021 da ANEEL (“*A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção: I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento*”) e do artigo 944 do Código Civil (“*A indenização mede-se pela extensão do dano*”), e obedecidos também o princípio da razoabilidade e o critério adotado por esta Câmara, acolhe-se o apelo para o fim de se arbitrar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização por danos morais.

Cabe observar que a sanção estabelecida é compatível com o dano sofrido pelo autor, bem como com a capacidade econômica da ré e com a dimensão do ato ilícito por ela praticado, mormente em razão da ausência de impugnação da fotografia de fl. 30, a qual comprova a alegação trazida na inicial no sentido de que a esposa do autor é “*diabética e teve que guardar as insulinas na casa de outra pessoa*” em razão do corte ilegítimo no fornecimento de energia elétrica.

O valor da verba indenizatória deve ser corrigida pela “*variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo*” (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, redação dada pela Lei nº 14.905/24), a partir da publicação do acórdão (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”), e acrescida de juros pela taxa SELIC, “*deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389*” (artigo 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24), a partir da data da citação (2 de julho de 2024 - fl. 39).

Em suma, a ação deve ser julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Em observância à regra da Súmula 326 do Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça (“*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”), arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator